



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082337 - MG (2023/0222737-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : C M DOS S
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 788 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado por prescrição da pretensão executória.

2. O recorrido foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão por infração ao art. 213, c/c art. 224, alíneas "a" e "c", do Código Penal. O Ministério Público sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes ou apenas para a acusação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem adotou a interpretação mais benéfica ao condenado, considerando o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial da prescrição.

5. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição da pretensão executória.

6. A modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 não se aplica ao caso, pois o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estabelecida (12/11/2020).

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0222737-0

REsp 2.082.337 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0069080228229 02289068820088130069 10069080228906001
10069080228906002 10069080228906005 10069080228906008
10069080228906009 10069080228906010 201200202126
2289068820088130069 69080228229 69080228906

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : C M DOS S
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082337 - MG (2023/0222737-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : C M DOS S
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 788 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado por prescrição da pretensão executória.

2. O recorrido foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão por infração ao art. 213, c/c art. 224, alíneas "a" e "c", do Código Penal. O Ministério Público sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes ou apenas para a acusação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem adotou a interpretação mais benéfica ao condenado, considerando o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial da prescrição.

5. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição da pretensão executória.

6. A modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 não se aplica ao caso, pois o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estabelecida (12/11/2020).

IV. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 213, c/c o art. 224, "a" e "c", ambos do Código Penal.

Neste recurso, o *Parquet* sustenta, em suma, que "o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, o que implica não reconhecimento da prescrição " (e-STJ, fl. 914), requerendo, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição da pretensão executória.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Quanto à controvérsia, colhe-se do acórdão do recurso em sentido estrito (e-STJ, fls. 879-883):

[...] No caso vertente, C M dos S foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no arts. 213, c/c 224, "a" e "c", ambos do CP (fls. 230-242).

A sentença foi mantida por esta Câmara, consoante os acórdãos nos quais foram julgados o recurso de apelação (fls. 290-295) e os embargos de declaração (fls. 306-309) defensivos.

Interpostos recursos especial (fls. 314-328) e extraordinário (fls. 330-339) pela defesa, estes tiveram seguimento negado por este Tribunal (decisões de fls. 364-365 e 368-369).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 373-381) e em recurso extraordinário (fls. 384-389), que não foram conhecidos, consoante as respectivas decisões de fls. 422, 435-436 e 451-457; e certidão de fls. 592-595.

Lançado o trânsito em julgado em 13/05/2013 (fl. 592), o Ministério Público requereu a expedição de mandado de prisão em face do

condenado (fl. 597).

O pedido ministerial foi indeferido em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória e da consequente extinção da punibilidade do condenado (fls. 600), decisão mantida quando do julgamento dos embargos de declaração ministeriais às fls. 607-608.

Pois bem.

A questão acerca do termo inicial de contagem da prescrição da pretensão executória é objeto de repercussão geral perante o STF, no ARE n°. 848.107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli Tema n°. 788:

[...]

Consoante os andamentos do sítio do STF, o referido tema foi incluído, em 01/07/2022, no calendário de julgamentos pelo Presidente da Suprema Corte, com data prevista para 31/08/2022.

Não desconheço, por outro lado, a recente decisão do c. STF acerca do tema (ARE 664961 AgR-ED-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Relator p1 Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021), que concluiu pela reinterpretação do art. 112, I, do CP.

Contudo, com a devida vênia ao "Parquet", tenho convicção de que deve prevalecer a interpretação literal mais benéfica ao condenado, **com a aferição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória pelo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes.**

[...]

Intimado da sentença condenatória, o Ministério Público manifestou ciência da decisão em 22/05/2009, data em que foi pessoalmente intimado da decisão (fl. 247)

Após o julgamento dos recursos de apelação e embargos de declaração defensivos, **foi certificado nos autos o trânsito em julgado para o Ministério Público em 24/06/2010** (fl. 312).

Por certo, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/05/2009, após o quinquídio legal recursal para o "Parquet", que se conformou com a condenação lançada no primeiro grau.

Quanto ao prazo prescricional, deve-se ter como base o montante da pena corporal aplicada, consoante as disposições do art. 110, "caput", do CP.

Condenado o réu a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos, conforme regula o art. 109, III, do CP.

Feitas essas considerações, verifica-se o transcurso de mais de 12 (doze) anos sem que fosse dado início ao cumprimento da pena imposta ao condenado, ausentes causas interruptivas da prescrição da pretensão executória (art. 117, V e VI, CP).

Assim, não vejo elementos concretos necessários à reforma da decisão atacada, que deve permanecer irretocável.[...]

Consoante se denota, o Tribunal de origem, com base nas particularidades do caso concreto, consignou que "deve prevalecer a interpretação

literal mais benéfica ao condenado, com a aferição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória pelo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes", acrescentando que "o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/05/2009, após o quinquídio legal recursal para o 'Parquet', que se conformou com a condenação lançada no primeiro grau".

Com efeito, verifico, portanto, que não merece acolhimento a irresignação do recorrente, uma vez que os fundamentos lançados no acórdão recorrido estão em sintonia com o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 788/STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONSIDERADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF (EDcl no AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

8. No caso concreto, em que pesem as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e o parecer apresentado pelo MPF no sentido de que o trânsito em julgado para o Ministério Público teria ocorrido em 23/3/2023, verifica-se, a partir de uma análise minuciosa dos autos, que o Parquet estadual se mantém conformado desde a prolação da sentença, sendo que apenas a defesa apresentou recurso de apelação. Nesse contexto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/10/2019, antes, portanto, de 12/11/2020, devendo ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que a pena da agravante prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tem-se que, desde 15/10/2019 até a presente data, já transcorreu o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

9. Agravo regimental desprovido. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade da agravante.

(AgRg no AREsp n. 2.479.987/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.